



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1136/99

SUMULA: Proíbe o corte do fornecimento de água, por falta de pagamento da tarifa correspondente, motivada pelo desemprego do usuário e inexistência de renda familiar e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JOSÉ LUIZ DE ARAUJO

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de água, por falta de pagamento da tarifa correspondente, motivada pelo desemprego do usuário e a inexistência de renda familiar nos primeiros cento e vinte dias após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º -- O benefício previsto no *caput* será concedido a requerimento do usuário interessado, mediante parecer favorável do Departamento de Assistência Social, após constatadas as condições exigidas.

§ 2º - Os débitos acumulados em decorrência da situação prevista no *caput*, ainda que excedido o prazo de cento e vinte dias, serão parcelados, para fins de pagamento, na proporção mínima do número de tarifas vencidas e não pagas.

Art. 2º - Em caso de corte no fornecimento de água, por falta de pagamento da tarifa, decorrente de qualquer causa, fica proibida a retirada do hidrômetro do local em que se encontra instalado.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o chefe do Poder Executivo aditará o contrato de concessão firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 22 de Setembro de 1999.

Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal